



**Ao Juízo da 2.^a Vara Cível
da Comarca de Apucarana, estado do Paraná**

Autos n. 0002981-77.2022.8.16.0044
de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial do Grupo Workflex Company, igualmente qualificado, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de **ev. 455**, para manifestar-se nos termos abaixo aduzidos.

01. SÍNTESE DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS

Excelência, em atenção ao determinado no item 7.1 da r. decisão de mov. 453, apresenta-se, a seguir, a relação dos credores que apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contemplando o evento processual em que foram lançadas, assim como as cláusulas objetadas, separadas pelo tipo de conteúdo:





Movimento	Credor	Cláusulas apontadas como ilegais	Conteúdo econômico objetado
366	Itaú Unibanco S.A	5.3 - Novação; 5.4 - Modificação do Plano; 5.5 - Descumprimento do Plano.	Inviabilidade econômica das Devedoras. Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
407	Distressed Fundo de Inv. em Dir. Creditórios não Padronizados	5.2 - Extinção das medidas judiciais; 5.3 - Novação; 5.5 - Descumprimento do Plano.	Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
408	Brasken S.A	5.2 - Extinção das medidas judiciais; 5.3 - Novação; 5.5 - Descumprimento do Plano; 5.6 - Protestos.	Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
409	Copel Distribuição S.A	5.3 - Novação; 5.5 - Descumprimento do Plano.	Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
410	Banco Bradesco S.A	5.5 - Descumprimento do Plano.	Inviabilidade econômica das Devedoras. Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
411	Valorem Soluções Financeiras S.A	-	Não indicação dos meios concretos de superação de crise. Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
412	Banco Santander (Brasil) S.A	5.3 - Novação; 5.4 - Modificação do Plano.	Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
413	Banco Daycoval S.A	-	Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
417	Flecksteel Ind. de Artefatos Metálicos Ltda.	-	Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
438	Sicredi Agroempresarial SP/PR	5.3 - Novação; 5.5 - Descumprimento do Plano.	Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.
441	Cresol Norte Paranaense	-	Cláusula 4.2 - Pagamento dos Créditos Quirografários.

Da análise das objeções elencadas acima, verifica-se que, além das irresignações relativas ao conteúdo econômico do PRJ, matéria esta, em tese, de competência dos credores¹, outras **cinco** cláusulas tiveram a litude de seu conteúdo questionada, sendo

¹ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial





elas:

CL. 5.2
PG. 21

EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, relacionadas a Créditos Sujeitos, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

CL. 5.3
PG. 21

NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, com a extinção de todas as execuções promovidas contra as Recuperandas, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga as Recuperandas e todos os Credores Sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 15 da LRF. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados constituirão dívida reestruturada das Recuperandas sendo que, terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores, tem seus direitos e privilégios conservados.

CL. 5.4
PG. 22

MODIFICAÇÃO DO PLANO

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que: (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia-geral de Credores convocada para tal fim e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelos Credores, respeitando o quórum mínimo da LRF.

interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.** 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ, 3.a Turma, AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.) (G.N)





CL. 5.5
PG. 22

DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de notificação; (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação ou (iii) as Recuperandas requererem a convocação de uma Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, com uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento.

CL. 5.6
PG. 23

PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação às cláusulas “5.5 – Descumprimento do Plano” e “5.6 – Protestos”, o caráter controvertido do seu conteúdo foi igualmente questionado pela Administração Judicial, por ocasião do item 2 do Relatório de Análise do PRJ, acostado ao ev. 277 destes autos.

Já com relação às cláusulas *i.* “5.2 – Extinção de Medidas Judiciais”, *ii.* “5.3 – Novação” e *iii.* “5.4 – Modificação do Plano”, para a Administração, não parece ser o caso de carrearem eventuais ilegalidades que acometam seu conteúdo.

Explica-se.

- i.* Da análise da redação da cláusula 5.2, parece bastante claro que somente seriam extintas as medidas judiciais movidas em face das Devedoras em Recuperação Judicial relativamente aos créditos sujeitos. A bem da verdade, o disposto na referida cláusula é consecário do previsto no art. 59 da LRF,





que dispõe que *"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos [...]"*, razão pela qual sua aplicabilidade decorre do próprio texto de Lei.

- ii.* Também como resultado lógico do comando normativo do artigo *supra*, a cláusula 5.3, ao mesmo tempo em que dispõe que o Plano implicará em novação dos créditos a ele submetidos, ressalva expressamente as garantias a qualquer título, preservando os direitos e privilégios dos credores que se enquadrem nesta condição. Considerando que tal disposição, além de encontrar abrigo na legislação recuperacional e no entendimento jurisprudencial², não tem potencial de causar prejuízo algum aos credores, não havendo, em nosso sentir, ilicitude capaz de atrair o controle judicial de legalidade.
- iii.* Por fim, o disposto na cláusula 5.4 parece seguir o mesmo raciocínio do acima exposto. Isto porque, embora sua redação viabilize a alteração do plano a qualquer tempo, eventual aprovação está condicionada a deliberação assemblear a ser designada para este fim, onde os credores são os protagonistas. Assim, em nossa visão, também não haveria o que se falar em ilegalidade. Aliás, os Tribunais de Justiça têm admitido previsões neste exato sentido, senão vejamos:

² AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ART. 69-C DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. 2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05. 3. "Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie" (AgInt na AR 6.475/SC, Corte Especial, DJe 18/12/2020). 4. A norma do art. 69-C da Lei 11.101/05, que autoriza o juízo do processo de soerguimento a determinar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original, versa sobre hipótese fática distinta daquela discutida nos presentes autos, de modo que não irradia consequências jurídicas sobre a questão controvertida. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (STJ, 3.a Turma, AgInt no REsp n. 2.014.483/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)





TJPR

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Homologação do plano. Aprovação pela maioria dos credores. Deságio, carência e prazo para pagamento. Conteúdo econômico do plano devidamente aprovado pela AGC. Iliquidez nos pagamentos. Não vislumbrada. Ofensa ao princípio da isonomia entre credores da mesma classe. Inocorrência. Maioria na AGC que decidiram que alguns credores podem receber tratamento diferenciado no recebimento de seus créditos, de acordo com condições prévias. **Cláusula autorizando modificação do plano a qualquer tempo. Validade, porquanto condicionada à realização de assembleia geral de credores.** Prazo para a cura adequado. Proposta de alienação de bem imóvel aprovada pela assembleia geral dos credores, leilão reverso. Soberania da assembleia. Inteligência do art. 59 da lei falimentar. Dispensa de pagamento de honorários advocatícios. Homologação do plano em consonância com o princípio da preservação da empresa. Impossibilidade de intervenção do judiciário para substituir a vontade dos credores. Recurso não provido. (18ª CÂMARA CÍVEL - 0034368-19.2020.8.16.0000 - CURITIBA - REL.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 24.05.2021) (Grifos acrescidos)

TJSP

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de proposta de modificativo de plano apresentada por recuperandas sem convocação de assembleia geral de credores. Agravo de instrumento. Ilegalidade na modificação do plano sem deliberação em assembleia geral de credores. Violação do disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05. **A eventual modificação fica condicionada à aprovação pelos credores em conclave, não cabendo às recuperandas sua alteração unilateral. "Apesar de não constar expressamente no rol do art. 35, do mesmo modo que a Assembleia Geral de Credores tem atribuição exclusiva para apreciar o plano de recuperação judicial, também possuirá atribuição exclusiva para apreciar o pedido de aditamento ou alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado pelos credores.** A deliberação a respeito do aditamento será feita da mesma forma que em face do plano de recuperação judicial. Tanto os requisitos para a convocação da AGC quanto o quórum de instalação e de deliberação serão os mesmos." (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 2161177-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022) (Grifos acrescidos).

Frente ao exposto, para a Administração Judicial, as cláusulas 5.5 e 5.6 do Plano de recuperação Judicial, são de conteúdo controverso, como já adiantado no relatório lançado ao ev. 277. No entanto, em nosso sentir, o mesmo não se pode dizer a respeito das cláusulas 5.2, 5.3 e 5.4, por tudo o que foi acima esclarecido.





02. DA INDICAÇÃO DE DATA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA AGC

Também em atenção ao determinado no item 7 da r. decisão de mov. 453, a Administração Judicial sugere que a assembleia geral de credores seja realizada exclusivamente em ambiente virtual, com automação operacionalizada pela Assembledx, empresa consolidada no ramo, nas seguintes datas:

1ª Convocação	2ª Convocação
Data: 09/05/2023	Data: 06/06/2023
Credenciamento: 08h00min	Credenciamento: 08h00min
Início da AGC: 09h00min	Início da AGC: 09h00min

A sugestão de realização do conclave a modalidade virtual justifica-se na medida em que, além de ter custo consideravelmente menor às Devedoras, viabiliza a participação do maior número de credores.

Por fim, **quanto ao pedido formulado pelas Devedoras** ao ev. 467, de que a assembleia ocorra, em primeira convocação, na última semana do mês de julho do ano corrente, e em segunda convocação, na segunda semana do mês de agosto deste ano, a fim de possibilitar as tratativas entre elas e credores, não parece de todo desarrazoado.

Diz-se isso pois, como já destacado pela Administração em várias manifestações e nos relatórios mensais de atividade, após a paralização das atividades, as Devedoras retomaram a operação somente no mês de outubro/2022, ou seja, 4 meses após o pedido de Recuperação Judicial. Ao longo desse período, foi (e está sendo) necessário reestruturar toda a atividade fabril e administrativa do Grupo.

Dadas as circunstâncias, em nossa visão, parece justificável o requerimento, eis que somente após a retomada da produção e de sua reorganização administrativa as tratativas com os credores podem ocorrer de maneira mais assertiva.

Diante do exposto, caso Vossa Excelência defira o requerimento lançado ao ev. 467, para otimizar tempo, já consultamos a disponibilidade das datas nos meses sugeridos





pelas Devedoras junto à Assemblex, quais sejam:

1ª Convocação	2ª Convocação
Data: 18/07/2023	Data: 08/08/2023
Credenciamento: 08h00min	Credenciamento: 08h00min
Início da AGC: 09h00min	Início da AGC: 09h00min

De qualquer forma, colocamo-nos à absoluta disposição do juízo para apresentação de novas sugestões de datas e horários.

03. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005, FORMULADO PELO CREDOR DENEKA ADVOGADOS ASSOCIADOS, NO MOV. 452

O Credor Deneka Advogados Associados compareceu aos autos no ev. 452 para informar que por ocasião do Edital previsto no art. 52, § 1º, LRF, constou na Classe III – Quirografia, pelo valor de R\$ 62.589,95, contudo, quando da apresentação da lista de Credores da Administração Judicial e consequente publicação do edital do art. 7º, § 2º da LRF, “por equívoco”, seu nome deixou de constar na relação. Desta feita, postulou a retificação da lista de Credores elaborada pela Administração Judicial, para que voltasse a integrar a lista.

Todavia, como bem exposto na manifestação de ev. 338, em que a Administração Judicial apresenta a lista de credores e realiza uma breve exposição do contexto em que a verificação administrativa dos créditos foi realizada, foi esclarecido que alguns credores, inicialmente listados pelas Devedoras, foram excluídos da relação ante a não localização de documentos que conferissem lastro ao crédito lançado.

No caso do credor Deneka Advogados Associados, o Grupo Workflex não disponibilizou qualquer documentação que legitimasse a manutenção do Credor na lista de credores, da mesma forma, o Credor também não apresentou referida documentação administrativamente, o que motivou sua exclusão do quadro.





Por essa razão, a Administração Judicial esclarece que a lista de credores publicada junto ao Edital previsto no art. 7º, § 2º da LRF não padece de qualquer erro material que demande correção. Eventuais insurgências quanto a lista, a esta altura, deverá respeitar procedimento próprio previsto na Legislação Recuperacional, na forma do art. 10 e seguintes.

04. CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, a Administração Judicial espera ter suprido as determinações que lhes eram competentes, a partir da relação das objeções apresentadas; da indicação de data para realização do conclave e emissão de parecer acerca do crédito do credor Deneka Advogados Associados.

Definidas as datas para a ocorrência da assembleia, providenciaremos a minuta do edital de convocação e a encaminharemos à Secretaria para conferência, colheita de assinatura e publicação.

No mais, permanece à inteira disposição deste d. Juízo e dos demais interessados.

Maringá/PR, 10 de março de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

